



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

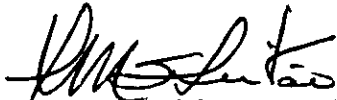
Processo nº. : 13636.000034/97-76
Recurso nº. : 119.033
Matéria : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : ELIZABETH TALMA DE PAULA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.193

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - É legítima a tributação da diferença a maior do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em decorrência de decisão judicial, quando a fonte pagadora demonstra e confirma não constituir de parcela de rendimentos isentos, referente a FGTS pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH TALMA DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13636.000034/9776
Acórdão nº. : 104-17.193

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13636.000034/9776
Acórdão nº. : 104-17.193
Recurso nº. : 119.033
Recorrente : ELIZABETH TALMA DE PAULA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ELIZABETH TALMA DE PAULA foi expedida a Notificação de fls. 10, na qual modificou-se o resultado da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de imposto a restituir no valor de R\$. 8.016,55 para R\$. 5.800,43, em razão da alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$. 39.231,39 para R\$. 47.793,95.

Com a peça impugnatória de fls. 01, a contribuinte se insurge contra a exigência fiscal, argumentando que o comprovante de rendimentos (fls.03) que lhe foi fornecido pela fonte pagadora está incorreto quanto ao valor informado como rendimentos tributáveis (R\$. 47.793,95), esclarecendo que nesse valor está incluída uma parcela de rendimentos isentos, referente a FGTS, no valor de R\$. 4.562,56, conforme consta no Cálculo de liquidação de fls. 04, parte integrante da Ação Trabalhista movida por ela contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.

Ao autos foram anexados os seguintes documentos:

- memória de cálculo da liquidação judicial (fls. 04/05)
- cópia da DIRPF/97 da reclamante (fls. 16/27)
- extrato da DIRF/96 extraída pelo sistema "on-line" (fls. 28)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13636.000034/9776
Acórdão nº. : 104-17.193

Na decisão de fls. 37/40, a autoridade julgadora de primeira instância, após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal com os seguintes fundamentos:

- após examinar o comprovante de rendimentos de fls. 03 e o extrato da DIRF/96, apresentada pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A à SRF, e ainda, a informação de fls. 34, prestada pela fonte pagadora, concluiu o julgador singular não assistir razão ao sujeito passivo, mantendo, assim, o lançamento efetuado pela autoridade revisora;

- argumenta que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados;

- do valor de R\$. 47.793,95, lançado na Notificação em exame, deduziu a importância de R\$. 4.000,00, correspondente a honorários advocatícios, comprovado por meio do recibo de fls. 12, valor este constante da relação de pagamentos efetuados da DIRPF/97 (fls. 17/20), e devidamente deduzido dos rendimentos tributáveis;

- refeitos os cálculos do IRPF/97 do contribuinte (fls.36), o valor dos rendimentos tributáveis passou a ser de R\$. 43.793,95, e não R\$. 47.793,95, como lançado na Notificação de fls. 10.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe a contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 54, onde ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13636.000034/9776
Acórdão nº. : 104-17.193

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, envolve o tratamento fiscal conferido à importância percebida pelo contribuinte em decorrência de decisão judicial, que determinou ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A o pagamento de R\$. 47.793,95, em cujo valor alega o sujeito passivo está incluído uma parcela de rendimentos isentos referente a FGTS, no valor de R\$. 4.562,56.

Em atendimento à intimação fiscal, a fonte pagadora informou que no valor de R\$. 47.793,95 não está incluído qualquer valor de parcelas isentas e não tributáveis. E quanto ao valor de R\$. 4.562,56 de FGTS, salienta a fonte pagadora que este valor foi pago em 17/01/96, enquanto aquele somente foi pago em dezembro/96, cujo valor informado na DIRF, já contempla a atualização monetária do período de janeiro a dezembro/96, estando, portanto, corretos os valores ali informados, e sem qualquer influência de parcelas não tributáveis.

Diante das evidências dos autos, entendo que razão não assiste ao reclamante, uma vez que aos autos não foi anexada qualquer prova evidenciadora da inclusão do valor pago a título de FGTS no montante pago pela fonte pagadora, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coaduna com as provas dos autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13636.000034/9776
Acórdão nº. : 104-17.193

principalmente quando se constata ter o mesmo inserido em sua declaração de ajuste anual o valor de R\$. 6.488,45 a título de indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS.

Desta forma, os tributados, não poderiam ser admitidos como não tributáveis, já que o reclamante não demonstra de forma clara a existência de erro quanto ao valor dos rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora.

Diante do exposto, e considerando não merecer reparos a decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO